



FOLHA N.º 001
DATA 16/06/00
RUBRICA f

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2000

PROCESSO

N.º 216/2000

Interessado: Poder Executivo municipal

Projeto de Lei n.º 062/2000.

Assunto: Dispõe sobre a Lei Orçamentária do exercício de 2001, e dá outras providências. (Governador Lindemberg)

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

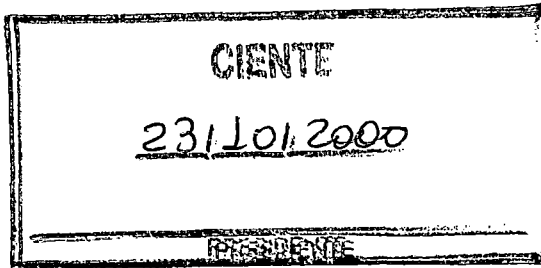
_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 16 de outubro de 2.000.

MENSAGEM N.º 042 /00

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o incluso Projeto-de-lei que dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Governador Lindemberg para o exercício do ano 2.001, que estima a receita e fixa a despesa em R\$ 3.295.000,00 (Três milhões duzentos e noventa e cinco mil reais), atendendo ao que dispõe o Artigo 121 da Lei Orgânica do Município.

A receita está prevista com a seguinte composição:

RECEITA PRÓPRIA	R\$ 3.257.310,00
RECEITA A CAPITAR	R\$ 37.690,00

Vale ressaltar que de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores apresentados, neste projeto-de-lei serão atualizados para o dia 1º de janeiro do ano 2.001 pela variação que ocorrer no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM da Fundação Getúlio Vargas, no período de junho a novembro e da variação estimada para o mês de dezembro de 2.000.

As estimativas de Receitas a Captar baseiam-se fundamentalmente, na expectativa de transferências de recursos do Orçamento Geral da União e do Estado, nas áreas de educação, saúde, saneamento, urbanização e habitação popular e na celebração de operações de créditos.

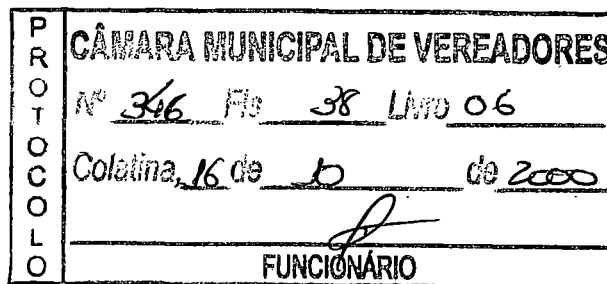
Exm.º Sr.

Hélio Dutra Leal

DD. Presidente da Câmara Municipal

De Colatina

Nesta.



Ref. Mensagem n.º /00.

As prioridades e linhas de ação do Governo retratadas no orçamento, além de definirem a alocação de recursos por área e tipo de despesa, incluem também as obras resultantes do Programa de Governo.

O projeto-de-lei atende ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos para gastos em educação e ao disposto no Artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e Lei Complementar n.º 101, que, respectivamente vedam a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital e a realização de dispêndios com pessoal ativo e inativo que excedam a 60% (sessenta) por cento das receitas correntes.

Na expectativa deste projeto merecer a costumeira atenção que tem dispensado às matérias de interesse do Município anteriormente enviadas, espero vê-lo aprovado como redigido, com a urgência prevista na Lei Orgânica Municipal, oportunidade em que renovo meus protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Cordialmente,



DILÓ BINDA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO-DE-LEI N.º 062/2000

Dispõe sobre a Lei Orçamentária do exercício de 2.001, e dá outras providências :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O Orçamento Anual do Município de Governador Lindemberg para o exercício de 2.001 discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em R\$ 3.295.000,00 (Três milhões duzentos e noventa e cinco mil reais) e fixa a despesa em igual importância.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas na forma da legislação em vigor observado o seguinte desdobramento:

RECEITA	R\$	R\$
Receita Corrente		3.144.825,00
Receita Tributária	97.075,00	
Receita Patrimonial	1.675,00	
Receita Agropecuária	50,00	
Transferências Correntes	3.025.160,00	
Outras Receitas Correntes	20.865,00	
Receita de Capital		150.175,00
Operações de Crédito	50,00	
Alienação de Bens	100,00	
Transferências de Capital	150.015,00	
Outras Receitas de Capital	10,00	
Receita Orçamentária Total		3.295.000,00

Artigo 3º - A despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por funções, programas, sub-programas, projetos, atividades, categorias econômicas com o seguinte desdobramento:

POR FUNÇÕES DE GOVERNO

259.000 + 452.000

MONITOR - A COMUNS

FUNÇÕES	R\$
Legislativa	<i>435.500</i> + 221.500,00
Administração e Planejamento	<i>250.000</i> + 564.000,00
Agricultura + # Educação + # Hab. Força Urbanização	33.000,00
Educação e Cultura	<i>1.500.00</i> + 1.259.700,00
Habitação Urbanismo	<i>500</i> + 702.000,00
Saúde e Saneamento	<i>200</i> + 327.300,00
Assistência e Previdência	38.500,00
Transporte	<i>100</i> + 49.000,00
Reserva de Contingência	<i>100.000</i> + 100.000,00
TOTAL ORÇAMENTO	3.295.000,00

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e a realizar operações de crédito por antecipação da receita, de acordo com as disposições do Artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução N.º 69 de 14 de dezembro de 1.995, do Senado Federal.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total de despesa fixada nesta Lei, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, para si, suas Autarquias e Fundos, utilizando como fontes de recursos as definidas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 6º - Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares para reforço de suas dotações orçamentárias consignadas, na forma do Artigo 6º da presente Lei.

Artigo 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de créditos internas até os limites estabelecidos na legislação em vigor, para financiar os investimentos previstos nesta Lei, bem como contratar referidas operações junto a Empresas Públicas do Município.

Parágrafo Único - Na contratação das operações de crédito autorizadas no Artigo 5º e no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas parte do Fundo de Participação dos Municípios e de parcelas de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) para garantia adicional destas operações.

Artigo 8º - Os valores constantes desta Lei serão atualizados quando de sua sanção pelos índices estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.001.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E
DA DESPESA

RECEITA

Receita Arrecadada nos três últimos exercícios			Receita Prevista para o Exercício de	Receita Prevista para o Exercício de
1.997	1.998	1.999	2.000	2.001
0	0	0	0	3.295.000,00

DESPESA

Despesa realizada nos três últimos exercícios			Despesa Prevista para o Exercício de	Despesa Prevista para o Exercício de
1.997	1.998	1.999	2.000	2.001
0	0	0	0	3.295.000,00



AS COMISSÕES PERMANENTES

Saída das Sessões, 23 110 12000


PRESIDENTE

Sanccionada Lei
nº 4.655, de 05/12/00
A



FOLHA N.º 001
DATA 16/10/00
RUBRICA A

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2.000

PROCESSO

Nº 346/2000

Interessado: Poder Executivo municipal
Projeto de lei nº 062/2000.

Assunto: Dispõe sobre a lei Orçamentária do exercício de 2001, e dá outras providências. (Governador Bindemberg.)

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

P O R T O R I O	FUNCIONÁRIO
	Colônia, Lde 10 de 2000
	Nº 546 FLS 38 Lmo 06
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	

Nome: _____
 Dr. Colônia
 (M) Presidente da Câmara Municipal
 (M) Duarte Feit

de operações de créditos.
 fixado nos atos de educação, saúde, saneamento, urbanização e habitação popular e na colônias
 fundamenteiramente, na expectativa de transferências de recursos do Orçamento Geral da União e do
 As estimativas de Receitas a Capitar baseiam-se

de dezembro de 2.000.

Partilhação (incluindo Verbas, no período de junho a novembro e da partilha estimada para o mês de
 de janeiro do ano 2.001 pela partilha que ocorrer no Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M de
 Partilhas (Orçamentárias, os valores apresentados, neste projeto-de-lei serão analisados para a sua
 Pode passar que de conformidade com a Lei de

R\$ 37.690,00
 R\$ 3.257.310,00

RECEITA A CAPITAR
 RECEITA PRÓPRIA

A receita está prevista em a seguinte composição:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus
 dignos para o incluso Projeto-de-lei que dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de
 (Governador - Adenauer para o exercício do ano 2.001), que estima a receita e fixa a despesa em R\$
 3.295.000,00 (Três milhões duzentos e noventa e cinco mil reais), atendendo ao que dispõe o Artigo
 131 da Lei Orgânica do Município.

FOLHA Nº 002
 DATA 16/10/00
 RUBRICA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
 M. ASSAFAIAT Nº 042/00

Em 16 de outubro de 2000.

Assinatura do Presidente

Assinatura do Vereador

9º n.º 445100

PROJETO-DE-LEI N.º 062/2000

Dispõe sobre a Lei Orçamentária do exercício de 2.001, e dá outras providências :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O Orçamento Anual do Município de Governador Lindemberg para o exercício de 2.001 discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em R\$ 3.295.000,00 (Três milhões duzentos e noventa e cinco mil reais) e fixa a despesa em igual importância.

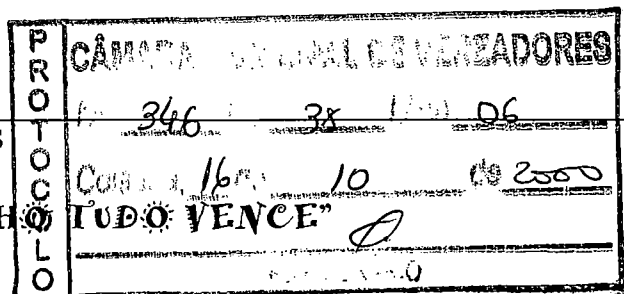
Artigo 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas na forma da legislação em vigor observado o seguinte desdobramento:

RECEITA	R\$	R\$
Receita Corrente		3.144.825,00
Receita Tributária	97.075,00	
Receita Patrimonial	1.675,00	
Receita Agropecuária	50,00	
Transferências Correntes	3.025.160,00	
Outras Receitas Correntes	20.865,00	
Receita de Capital		150.175,00
Operações de Crédito	50,00	
Alienação de Bens	100,00	
Transferências de Capital	150.015,00	
Outras Receitas de Capital	10,00	
Receita Orçamentária Total		3.295.000,00

Artigo 3º - A despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por funções, programas, sub-programas, projetos, atividades, categorias econômicas com o seguinte desdobramento:

POR FUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES	R\$
Legislativa	221.500,00
Administração e Planejamento	601.500,00
Agricultura	350.000,00
Educação e Cultura	1.259.700,00
Habitação Urbanismo	422.000,00
Saúde e Saneamento	307.300,00
Assistência e Previdência	38.500,00
Transporte	44.500,00
Reserva de Contingência	50.000,00
TOTAL ORÇAMENTO	3.295.000,00



Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e a realizar operações de crédito por antecipação da receita, de acordo com as disposições do Artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução N.º 69 de 14 de dezembro de 1.995, do Senado Federal.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total de despesa fixada nesta Lei, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, para si, suas Autarquias e Fundos, utilizando como fontes de recursos as definidas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 6º - Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares para reforço de suas dotações orçamentárias consignadas, na forma do Artigo 6º da presente Lei.

Artigo 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de créditos internas até os limites estabelecidos na legislação em vigor, para financiar os investimentos previstos nesta Lei, bem como contratar referidas operações junto a Empresas Públicas do Município.

Parágrafo Único - Na contratação das operações de crédito autorizadas no Artigo 5º e no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas parte do Fundo de Participação dos Municípios e de parcelas de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) para garantia adicional destas operações.

Artigo 8º - Os valores constantes desta Lei serão atualizados quando de sua sanção pelos índices estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.001.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E
DA DESPESA

RECEITA

Receita Arrecadada nos três últimos exercícios			Receita Prevista para o Exercício de	Receita Prevista para o Exercício de
1.997	1.998	1.999	2.000	2.001
0	0	0	0	3.295.000,00

DESPESA

Despesa realizada nos três últimos exercícios			Despesa Prevista para o Exercício de	Despesa Prevista para o Exercício de
1.997	1.998	1.999	2.000	2.001
0	0	0	0	3.295.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Colatina-ES, 05 de dezembro de 2.000.

OF. Nº 445/2.000

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa (Faz)

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia do Autógrafo do Projeto de Lei nº 062/00, que (Dispõe sobre a Lei Orçamentária do Exercício de 2001, e dá outras providências), Município de Governador Lindemberg, aprovado na Sessão Ordinária do dia 04 de dezembro de 2000, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


HELIO DUTRA LEAL
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Dilo Binda
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.

Praça Belmiro Teixeira Pimenta, 32 – Centro
Telefax: (027) 7223444 e 7223142 – Cep: 29700-220 – Colatina-ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Projeto de Lei nº 062/2000, de autoria do Poder Executivo Municipal em que dispõe sobre a Lei Orçamentária do exercício de 2001 do Município de Governador Lindemberg e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei têm por finalidade dispor sobre a Lei Orçamentária do exercício de 2001 do Município de Governador Lindemberg.

Apresenta Mensagem de nº 042/00, que relata o fato de tal iniciativa atender o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos para gastos em educação e ao disposto no artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a Lei Complementar nº 101, que respectivamente vedam a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital e a realização de dispêndios com pessoa ativo e inativo que excedam a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Aduz ainda que as prioridades e linhas de ação do Governo retratadas no orçamento, além de definirem a alocação de recursos por área e tipo de despesa, incluem também as obras resultantes do Programa de Governo.

A Iniciativa do Executivo estabelecer os Orçamentos anuais, encontra-se prevista no artigo 121 da Lei Orgânica Municipal, competindo à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria de acordo com o previsto no Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Estando o Município de Colatina na qualidade de "Município Mãe" de Governador Lindemberg, é o mesmo competente para fixar o Orçamento daquele Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
Estado do Espírito Santo

Desta forma, estando o presente Projeto de Lei dentro de todos os princípios que esta Casa exige, tais como Éticos, Morais, Legais, etc, é esta Comissão pela sua Aprovação, conclamando seus pares a endossarem seu parecer.

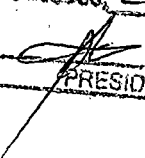
Sala das Sessões,

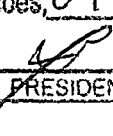
Em 10 de novembro de 2.000


Willen Clinger F. Machado
Presidente


Henrique Soares Macedo
Vice-Presidente

José Tadeu Marino
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 27/11/2000

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 04/12/2000

PRESIDENTE